



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 13764/16

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Inspeção em obra pública.

Lapso temporal Verbas envolvidas são de origem federal. Incompetência desta Corte de Contas para deliberar sobre a matéria. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 - TC 00003/22

RELATÓRIO

01. Cuida-se de **Inspeção Especial de Obras** relativa ao **exercício 2015** do jurisdicionado **Prefeitura Municipal de Esperança**, instaurada por solicitação da própria **Auditoria** com fundamento na RN-TC-01/2016,

02. Em relatório de fls. 145/151, a **Auditoria**, informando o **longo lapso entre a formalização do processo e a emissão do relatório inicial**, bem como o **juízo de PCA respectiva**, ponderou:

a. As obras objeto de exame nos autos são, em sua totalidade, custeadas com recursos do Governo Federal, estando, pois, fora da competência deste Tribunal;

b. Lançando mão de manifestação da lavra da Procuradora Sheyla Barros Barreto de Queiroz¹, exarado nos autos do processo 07.1320/13, a Auditoria posicionou-se em favor do arquivamento do processo, haja vista o delongado lapso temporal entre a formalização do processo (2015) e a emissão do relatório processual (2022). Tal entendimento harmoniza-se com os termos da Resolução Administrativa nº 09/2021, que assim dispõe:

Art. 1º. Estabelece o procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento. Parágrafo único. Para os fins de execução do procedimento previsto no caput, considera-se estoque de processos sem julgamento todos os autos que, na data da publicação desta resolução, enquadrem-se nas seguintes situações de consulta no TRAMITA, excluindo-se os setores ACERVO DIGITAL; CJADM; CONTRATOS; DIDAR; EXPURGO; TRIAGEM e VOCE:

I - Estado: "Em Trâmite";

II - Situação Juntada: "Livre" e "Apensado";

III - Julgado: "Não", excluindo-se os documentos/processos que não são objeto de julgamentos (não se aplica/não é estoque).

Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "finalizado", ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:

I – "Licitações e Contratos" não alcançados pela Resolução Administrativa RA-TC nº 05/2021, ou que estejam nas fases "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso", ou nas demais fases com classificação de risco Alto ou Altíssimo;

II – "Atos de Pessoal" nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso", ou em qualquer das demais fases que tratem de atos sujeito a registro;

III – "Acompanhamento da Gestão";

IV – "Denúncia e Representação", nas fases "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

V – "Inspeção Especial". nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

VI – "Antigos SICP (Inativa)", "Consulta", "Convênios", "Decorrente de Decisão de Plenário" e "Verificação de Inidoneidade", nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

VII – "Recurso".

c. **Sugeriu, por essas razões, o arquivamento do feito.**

¹ Transcrito no relatório técnico, às fls. 147/148



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. Diante das conclusões técnicas, **o Relator não procedeu à notificação do interessado, bem como deixou de tramitar os autos perante o MPjTC.**

04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** adota integralmente o entendimento técnico, não vislumbrando motivos para o prosseguimento do feito, à vista do longo período que se deu entre a formalização do processo (04/10/16) e a emissão de relatório técnico inicial (02/01/2022). Acresça-se a isso o fato que as contas respectivas foram julgadas em **21/08/2018**, com parecer favorável à aprovação e regularidade com ressalvas das contas de gestão, decisão mantida integralmente em sede de Recurso de Reconsideração, também julgado por meio do **Acórdão APL TC 00269/19**.

Por fim, mas não menos importante, as verbas envolvidas nas **obras** que seriam analisadas nos presentes autos foram **custeadas com recursos federais**, cuja fiscalização refoge à competência desta Corte de Contas.

Isto posto, **voto pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13764/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento do mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 09:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO